



PARECER Nº 711/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.032528/2019-10
INTERESSADO: MR TOP FLY - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MR TOP FLY - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669771202.

2. O Auto de Infração nº 008755/2019 (3134555), que originou o presente processo, foi lavrado em 14/6/2019, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 141.17(b)(3) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Dar publicidade ou iniciar atividade antes da autorização de funcionamento e/ou da homologação de curso, contrariando o item 141.17(b)(3) do RBHA 141

Histórico: A MR TOP FLY ? ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. (CNPJ: 26.290.303/0001-80) realizou publicidade de curso teórico/prático de Despachante Operacional de Voo (DOV), teórico/prático de Mecânico de Aeronaves (MMA) e teórico de Piloto de Linha Aérea (PLA), dos quais não possui as devidas homologações da ANAC, não estando apta a realizar publicidade dos mesmos, como verificado no site <http://www.mrtopfly.com.br/site/mrtopfly.php>, em 27/05/2019. Sendo assim, evidencia-se descumprimento ao RBHA 141.23 (b): "É vedado às escolas de aviação civil o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da entidade e dos cursos.", bem como ao RBHA 141.17 (b)(3): "Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática dos diferentes cursos, a escola de aviação civil pode ser multada ou ter suspensão ou cassada sua autorização nos seguintes casos: publicidade ou início de atividade antes da autorização de funcionamento e/ou da homologação de curso(s)."

Dados Complementares:

Data da Ocorrência: 27/05/2019

3. No Relatório de Ocorrência (3134607), a fiscalização registra que, em apuração de denúncia, verificou que o Interessado estava realizando publicidade de curso teórico/prático de DOV, teórico/prático de MMA e teórico de PLA sem homologação da ANAC.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Publicidade do curso teórico de PLA (3134608);

4.2. Publicidade do curso teórico de DOV e MMA (3134609); e

4.3. Relação dos cursos autorizados para o Interessado (3134610), que não inclui PLA, DOV ou MMA.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/6/2019 (3232903), o Interessado apresentou defesa em 15/7/2019 (3247724), na qual narra que, após ser notificada por esta Agência para que interrompesse imediatamente qualquer publicidade e oferta dos cursos teórico/prático de DOV, teórico/prático de MMA e teórico de PLA, decidiu por manter as propagandas, inserindo a observação "A Top Fly neste momento não tem este curso homologado, as informações aqui expostas são meramente informativas". Alega que nunca teria veiculado publicidade que pudesse induzir os candidatos a erro nem teria matriculado alunos em cursos sem homologação da ANAC. Afirma que estaria divulgando informações sobre os diversos cursos existentes no setor da aviação apenas em caráter informativo, para ajudar quem deseja conhecer as carreiras, e que teria removido as informações sobre cursos que não está autorizado a ministrar após ser notificado do Auto de Infração. Declara que sua conduta não representaria risco à segurança operacional.

6. Em 3/4/2020, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 4199260 e 4199547.

7. Cientificado da decisão por meio do Ofício 2849 (4255505) em 3/8/2020 (4607704), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 13/8/2020 (4650545).

8. Em suas razões, o Interessado alega que teria realizado publicidade meramente informativa, sem induzir alunos a erro, apenas com o intuito de promover e incentivar, fornecendo informações por vezes desconhecidas pela sociedade. Argumenta que seria uma autorizatária e estaria, portanto, fora do alcance do inciso III do art. 302 do CBA.

9. Tempestividade do recurso aferida em 17/8/2020 - Despacho ASJIN (4660957).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (3232903), apresentando defesa (3247724). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (4607704), apresentando o seu tempestivo recurso (4650545), conforme Despacho ASJIN (4660957).

11. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

13. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

14. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 330/DGAC, de 1992, dispõe sobre as escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, transcrito abaixo:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

15. Em seu item 141.17, o RBHA 141 estabelece regras para o prazo de validade do certificado de autorização:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.17 Prazo de validade do certificado de autorização

(...)

(b) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática dos diferentes cursos, a escola de aviação civil pode ser multada ou ter suspensa ou cassada sua autorização nos seguintes casos:

(...)

(3) publicidade ou início de atividade antes da autorização de funcionamento e/ou da homologação de curso(s);

(...)

16. Assim, a norma é clara quanto à vedação à publicidade de cursos sem autorização de funcionamento ou homologação do curso. Conforme os autos, o Autuado fez publicidade de curso teórico/prático de DOV, teórico/prático de MMA e teórico de PLA sem possuir homologação válida para a oferta destes cursos. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

17. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria empregada na decisão de primeira instância.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

18. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

19. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

20. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

21. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

22. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

23. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 27/5/2019 - que é a data da infração ora analisada. Ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

The screenshot shows the ANAC system interface with the following filters: Data da Ocorrência (27/05/2018, 27/05/2019), Interessado (MR TOP FLY - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA), Órgão Competente (Todos), and Fundamento Legal (Todos). A table below lists several records with columns for Processo, Interessado, Órgão Competente, Fundamento Legal, Fundamento Legal - Complemento, Data da Ocorrência, and Data do Trânsito em Julgado.

Processo	Interessado	Órgão Competente	Fundamento Legal	Fundamento Legal - Complemento	Data da Ocorrência	Data do Trânsito em Julgado
00058.022807/2019-56	MR TOP FLY - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA	SPO	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302 III E	RBHA 91 91.205 (B)(20)	24/05/2019	13/06/2020
00065.060039/2018-69	MR TOP FLY - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA	SPO	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302 III U	RBHA 141 141.81 (B)	13/11/2018	17/03/2020
00065.060089/2018-46	MR TOP FLY - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA	SPO	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302 III U	RBHA 141 141.51	13/11/2018	27/05/2020
00065.060095/2018-01	MR TOP FLY - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA	SPO	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302 III U	RBHA 141 141.77 (C)	13/11/2018	27/06/2020
00065.060134/2018-62	MR TOP FLY - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA	SPO	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302 II U	RBHA 141 141.53 (A)	13/11/2018	17/03/2020

24. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

25. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ISA da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

26. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que possa formular suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

27. Cabe citar que o § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, estabelece que, no julgamento de recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado para que possa se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Res. 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial, da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

28. Diante do exposto, em cumprimento ao disposto no art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, e do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário notificar o Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada, pelo afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

V - CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA** para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão do afastamento do atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, de forma que possa se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

30. Após a medida e transcorrido o prazo concedido, deve o expediente retornar a esta Assessoria, para conclusão da análise e elaboração de parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/09/2020, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4798410** e o código CRC **F7807435**.



DESPACHO

À CCPS

Assunto: **Sobrestamento da decisão de processo sancionador com base na Resolução ANAC nº 583, de 2020**

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo nº 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme excerto abaixo:

Res. 583/2020

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo acima transcrito, devendo ter andamento retomado em 4/9/2021, salvo disposição normativa superveniente em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/09/2020, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4815717** e o código CRC **B14E27A4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 675/2020

PROCESSO Nº 00065.032528/2019-10

INTERESSADO: MR TOP FLY - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso em processo administrativo instaurado em face de MR TOP FLY - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. para apuração de conduta eventualmente infracional ocorrida em 27/5/2019, com aplicação de multa. A conduta foi enquadrada no art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA, c/c item 141.17(b)(3) do RBHA 141, vigente à época da infração apurada.

2. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela notificação sobre a possibilidade de agravamento da sanção ante o afastamento da atenuante de inexistência de penalidade nos últimos 12 meses. Entendo aderente. De acordo com o Parecer 711 (4798410), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas: (1) Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e com lastro no art. 42, inciso II da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), resultante do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, por dar publicidade antes da autorização de funcionamento ou da homologação do curso, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, p.u., da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 44, § 3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

4. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5. À Secretaria.

6. Publique-se.

7. Notifique-se.

8. Após, distribua-se o feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/03/2021, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4815711** e o código CRC **D539C486**.

Referência: Processo nº 00065.032528/2019-10

SEI nº 4815711